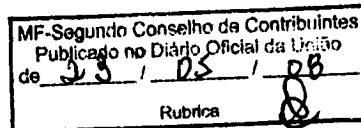




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10120.003952/2001-61
Recurso nº 133.271 Voluntário
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 202-18.863
Sessão de 12 de março de 2008
Recorrente GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (nova razão social de Govesa Administradora de Consórcios S/C Ltda.)
Recorrida DRJ em Brasília - DF



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.


O direito à repetição de indébito por recolhimento indevido ou a maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data em que efetivado o pagamento, a teor dos arts. 165 e 168 do CTN.

Recurso negado.

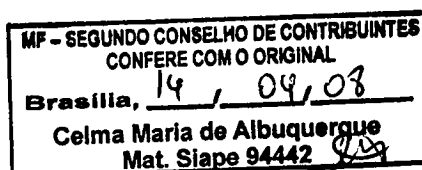
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

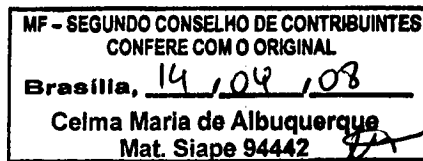
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Ivan Allegretti(Suplente) e Maria Teresa Martínez López votaram pelas conclusões.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer e Antônio Lisboa Cardoso.





Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF.

Informa o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de pedido de restituição (...), relativo a recolhimento de Cofins efetuado no ano-calendário 1995, que a contribuinte acima identificada alega ser indevido porque ela era isenta até 1998, bem como a sua compensação com débitos vencidos de Cofins apurados no período de janeiro a maio do ano-calendário 2001, conforme documentos de fls. 1 e 2.

Os pedidos de restituição/compensação foram analisados e indeferidos pela autoridade administrativa a quo, no despacho decisório (fl. 63) datado de 14/07/2004 e as compensações não homologadas, por ter o direito de a contribuinte pleitear restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior que o valor devido sido alcançado pela decadência.

A contribuinte foi notificada do despacho decisório em 21/07/2004 (AR – fl. 73). Inconformada com a decisão em 20/08/2004, por meio de seu procurador (...), interpôs manifestação de inconformidade (fls. 75/78), na qual transcrevem os fatos, ementa do despacho decisório, ementas de decisões judiciais e, em síntese, alega que o entendimento esposado pelo julgador que apreciou o feito, é totalmente equivocado, já que no caso em tela, o prazo decadencial só começa ocorrer após o transcurso dos cinco anos que a Fazenda teria para homologar o lançamento, estende-se por mais cinco anos a partir de tal data, como vem decidindo o STJ.

No caso em discussão, em que fica a cargo do contribuinte apurar o valor do tributo a recolher, efetuado o pagamento, dispõe a Fazenda do prazo de cinco anos para a homologação do pagamento. Assim, depois de vencido tal prazo é que começa a correr o prazo prescricional para que se possa pedir a restituição.

Transcreve o art. 45 da Lei nº 8.212/1991, e conclui: ainda que a jurisprudência não lhe fosse favorável, como a Fazenda dispõe de dez anos para constituir o crédito tributário, também o contribuinte que é detentor de direito potestativo absoluto, terá que ter a seu favor o mesmo lapso temporal, sob pena de se estar ferindo o verdadeiro estado de direito, amparado pela equidade de que se devem revestir as leis, principalmente as de origem tributária.

No pedido, requer seja reformada a decisão questionada para homologar, por via de consequência, as compensações efetuadas.”

Analisando os argumentos de defesa, a Turma Julgadora proferiu decisão indeferindo a solicitação pelos mesmos fundamentos.

e

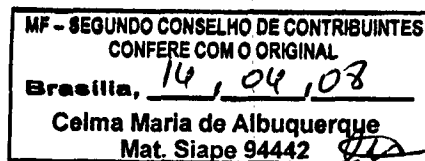
o

Cientificada da decisão em 24/11/2005 (fl. 101), a interessada apresentou em 22/12/2005 recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes com os mesmos argumentos aduzidos na peça impugnatória, acrescentando que discorda dos fundamentos contidos no acórdão recorrido por não estar consentâneo com a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Alfim requer a reforma da decisão, dando provimento ao recurso e homologando as compensações efetuadas.

É o Relatório.





Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para sua admissibilidade e conhecimento.

A questão em lide é o pedido de compensação de recolhimentos indevidos efetuados a título de Cofins no ano de 1995 com a Cofins apurada nos meses de fevereiro a maio de 2001.

Alega a recorrente que a tese majoritária nos tribunais superiores, mais especificamente no Superior Tribunal de Justiça, é a que considera prescrito o direito à repetição do indébito somente após o quinto ano, contado daquela em que ocorreu a homologação tácita dos pagamentos. Ou seja, trata-se da tese conhecida como a dos “cinco mais cinco”.

Entretanto, essa tese encontrou abrigo somente junto a uma parte dos Juizes daquele Tribunal, os quais, por serem minoria, abdicaram de suas posições pessoais para acolher a decisão da maioria.

Assim, verifica-se que, nesse contexto, tal tese não chegou a gozar de unanimidade naquele Tribunal.

Nos tribunais administrativos a referida tese não encontrou eco entre a maioria dos julgadores, por estar pacificado entendimento diverso, no sentido de que os arts. 165 e 168 do CTN em nada se comunicam com o art. 150 do mesmo diploma legal.

Portanto, verifica-se que no âmbito administrativo não restou afastada a interpretação até então adotada pela Administração Tributária.

Não se tratando aqui de julgamento dependente ou vinculado a interpretação dos tribunais superiores, mas de interpretação adotada na esfera administrativa, tem-se que a prescrição do direito de repetir indébito seguiu inalterada consumando-se, desde a edição do CTN, no prazo de cinco anos, contados da data em que efetivado o pagamento indevido ou a maior e não da homologação do pagamento realizado, nos termos dos citados arts. 165 e 168 da referida norma legal.

Ademais, somente para argumentar, verifica-se que o argumento da recorrente funda-se no fato de se considerar inserta na condição de instituição financeira e, por esse motivo, estava isenta da exação.

Ocorre que não tem suporte jurídico a pretensão contida no mérito, de vez que a atividade exercida pela recorrente – administração de consórcios – tem natureza jurídica de captação antecipada de poupança pública e não de instituição financeira como pretende.

Processo nº 10120.003952/2001-61
Acórdão n.º 202-18.863

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 04, 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. SIAPE 94442

CC02/C02
Fls. 122

Também afasta a pretensão a falta de liquidez e certeza dos valores apresentados.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.

Maria Cristina Roza da Costa
MÁRIA CRISTINA ROZA DA COSTA

CP